



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Aquisições
Coordenação de Compras

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO II

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 30/2017

PROCESSO: 03110.008013/2017-24

VIPBRAZIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP – CNPJ Nº 11.909.510/0001-00.

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa **VIPBRAZIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP**, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 30/2017, cujo objeto visa é o registro de preços para aquisição de material permanente, para atender ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão -MP, de acordo com as especificações, quantidades e preços máximos admitidos pela Administração, citados no anexo A do Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, temos a expor o que segue:

1. DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega, em síntese:

“O descritivo do item 15 FRAGMENTADORA DE PAPEL possui valor de referencia abaixo do praticado no mercado, não tendo oportunidade de haver concorrência no certame.

Especificações do item 15 – Fragmentadora de Papel:

FRAGMENTADORA DE PAPEL Plástico resistente, 27 folhas, 220 volts, 4 x 40 mm, 8,5 mm, 230 mm, cesto de 40 litros, mínima de 900 w, automática, fragmentada disquete, cd, dvd, clipe, grampo, cartão plástico.

Valor unitário: R\$ 872,68 (referencia)

Diante das especificações técnicas acima mencionadas e transcritas do próprio edital de licitação, fica claro que esta Douta Comissão de Licitação contraria o Artigo 3º da Lei 8.666/93, frustrando assim seu caráter competitivo e deixando a licitação sem igualdade de participação entre os licitantes.

Grifamos em negrito e destacado em vermelho a principal exigência que frustra o caráter competitivo da licitação, e discorremos abaixo nossas alegações sobre os pontos que frustram a competitividade no Pregão 30/2017 – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – COORDENAÇÃO DE COMPRAS.

É solicitado no TR do edital Pregão 3/2017 – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – COORDENAÇÃO DE COMPRAS que os equipamentos do Item 15 Fragmentadora de Papel possua valor de R\$ 872,68, porém, atualmente no mercado nacional os equipamentos com o porte do equipamento solicitado (MÉDIO PORTE), possuem valor muito maior do que o de referencia indicado por está douta comissão de licitações, sendo assim, pedimos alterar o valor do equipamento para R\$ 4.000,00 que é o valor do equipamento mais aproximado no mercado, evitando assim o fracasso do item no certame e não prejudicando o erário (valor pode ser confirmado no link abaixo). https://www.casasbahia.com.br/Papelaria/ApresentacaoEquipamentos/fragmentadorasdepapeis/fragmentadora-de-papel-corte-em-particulas-para-22-folhas-uso-contínuo-dt-200c-new-united-8658771.html?rectype=p3_op_s14 Desta forma, fica claro que não só a VIPBRAZIL é prejudicada neste certame, mas também outras empresas as quais o edital limita em fatores que não tem critério algum de julgamento, e ou não existem, sendo assim, tais características frustram o caráter competitivo do pregão, já que não há no mercado Nacional um equipamento com tais atributos.”

2. DOS PEDIDOS

Requerem:

a: Diante dos fatos expostos e fundamentos Jurídicos mencionados a VIPBRAZIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI solicita a impugnação do Edital de Licitação 30/2017 para que o mesmo seja analisado e que se faça cumprir o Artigo 3º da Lei 8.666/93, quanto à igualdade e competitividade entre os licitantes, retirando ou adequando a realidade do mercado a exigências que frustram o caráter competitivo desta licitação, dando a mesma maior competitividade entre os concorrentes.

3. DA ANÁLISE

A impugnação foi encaminhada à área técnica que se manifestou da seguinte forma:

“Após análise do termo de referência, esclareço que a especificação do objeto a ser licitado não se encontra compatível com as especificações e valores do mercado. Tais fatores serão readequados para atender aos princípios da igualdade e da competitividade exarados no artigo 3º da Lei 8.666/93.”

De acordo com o exposto pela área demandante e o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, **entendemos serem pertinentes as alterações pleiteadas,**

4. DA CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **DAR-LHE provimento**, em face da pertinência das alegações, o que **ENSEJARÁ alterações no Edital do Pregão Eletrônico n º 30/2017**.

Brasília-DF, 20 de março de 2018.

DEIVISSON MATHEUS SIQUEIRA PINHEIRO
Pregoeiro